



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 137/2025

Referência: Processo nº 860/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 014 de 25 de julho de 2025

Autor (a): Prefeitura Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 014 de 25 de julho de 2025. que "Dispõe sobre a Instituição do Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e dá outras providências,".

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que "Dispõe sobre a Instituição do Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e dá outras providências,".



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.1. Análise de Constitucionalidade, Legalidade e Conformidade Financeira do PLC nº 014/2025:

2.1.1. Objeto e Histórico do Projeto de Lei:

O PLC nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo, visa instituir o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento para os servidores da autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

A criação de um PCCV para os servidores públicos é uma exigência da Lei Orgânica Municipal e um passo fundamental para a valorização e a organização do serviço público.

Em uma análise preliminar (Parecer nº 119/2025), a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJTR) identificou corretamente que a criação de um plano de carreira, com novas tabelas de vencimentos e regras de progressão e promoção, inevitavelmente gera aumento de despesa com pessoal.

Por essa razão, a CCJTR converteu o projeto em diligência, solicitando ao Poder Executivo o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente: a) **A Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** no exercício de sua implementação e nos dois subsequentes; b) **A Declaração do Ordenador da Despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (LDO e LOA) e com o PPA.

2.1.2. Análise da Resposta do Poder Executivo:

Em resposta à diligência, o Poder Executivo encaminhou, por meio do Ofício nº 1.497/2025-GP/PMC, os seguintes documentos: a) **Anexo I - Demonstrativo do Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros:** Assinado pelo contador da autarquia;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

b) **Anexo II - Declaração:** Assinada pelo Diretor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

Agora, a análise se concentra em verificar se esses documentos atendem plenamente às exigências legais.

Verificação do Estudo de Impacto (Anexo I):

O documento apresentado afirma que "não há impacto mensurável orçamentário ou financeiro" com a implantação do projeto de lei complementar.

Verificação da Declaração do Ordenador de Despesa (Anexo II):

O Diretor da autarquia, na qualidade de ordenador de despesa, declara que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

O artigo 16, da LRF prevê que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Constituição Federal:

A Constituição Federal dispõe que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A instituição de um Plano de Cargo, Carreira e Vencimento (PCCV) é medida de grande importância para a organização administrativa e para a valorização dos servidores públicos. A iniciativa do Poder Executivo é, portanto, correta e necessária.

Ao analisar a documentação enviada pelo Poder Executivo, constata-se que a diligência solicitada por esta Comissão **foi devidamente cumprida**.

Pelo exposto, meu voto é **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 014/2025.

É como voto.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 014 de 25 de julho de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

MANGA ROSA

PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR

RELATOR

ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA

MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BA5-4899-51B9-E62C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 04/09/2025 13:26:37
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 05/09/2025 08:17:29 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 05/09/2025 08:33:35
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 05/09/2025 às 09:33 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8BA5-4899-51B9-E62C>